



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 030.123/2015-1	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 60).
UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 13.233/2019-TCU-1ª Câmara - (Peça 42).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Magno Augusto Bacelar Nunes	Peça 57	9.2, 9.3 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 13.233/2019-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Magno Augusto Bacelar Nunes	10/12/2019 - MA (Peça 56)	30/12/2019 - DF	Não

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão original mediante o Ofício 11733/2019-TCU/Seproc (peças 51 e 56) em seu endereço constante da base da Receita Federal (peça 23), junto aos Sistemas Corporativos do TCU, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediato”, nos termos do art. 19, §4º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo final para análise da tempestividade foi o dia **26/12/2019**, em razão de feriado nacional de Natal que foi dia 25/12/2019, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso.

Ademais registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Magno Augusto Bacelar Nunes, atual prefeito do Município de Chapadinha e durante os períodos 2001-2004 e 2005-2008, bem assim da empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., em razão da inexecução do objeto do Convênio 838/2005 (Siafi 555352), que tinha por objeto a construção de sistema de abastecimento de água no bairro Matadouro, do Município de Chapadinha/MA.

Para a implementação do objeto do convênio estavam previstos recursos no montante de R\$ 149.200,00, sendo R\$ 140.000,00 à conta da Funasa, dos quais foram liberados R\$ 112.000,00, creditados na conta corrente específica do convênio em 7/5/2007 e 31/8/2007.

A despeito de ter sido regularmente notificado da citação e, inclusive, do deferimento do seu pedido de prorrogação de prazo para a defesa, o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes não apresentou as suas alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito, configurando, assim, a sua revelia (voto, peça 43, p. 2).

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 13.233/2019-TCU-1ª Câmara (peça 42), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito solidário e multa, bem como o considerou revel.

Em essência, restou configurada nos autos a inexecução total do convênio, em razão da execução da obra em local distinto do especificado no projeto aprovado, e de instalações inadequadas que não beneficiaram as localidades a que se destinavam, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 43, p. 1 e 2).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 60), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) é nulo o acórdão condenatório, em razão do Relatório de Visita Técnica e do Parecer Técnico Parcial conterem contradições e estarem incompletos, prejudicando sua defesa (p. 3, 6);
- b) houve a execução do convenio, cabendo a realização de perícia *in loco* (p. 3 e 6);
- c) há contradições entre as informações contidas no Relatório de Visita Técnica e no Parecer Técnico Parcial (p.4-5);
- d) as irregularidades apontadas são meramente formais (p.7)
- e) não houve dano ao erário, mesmo com o desvio de finalidade (p. 8-9);
- f) não houve incidência de responsabilidade objetiva (p. 9-10).

Por fim, requer a nulidade do acórdão condenatório, bem como a produção de prova pericial.

Cabe destacar que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

No expediente recursal aponta-se nulidade no processo em razão de vícios em relatório emitidos pela Funasa, na denominada fase interna da tomada de contas especial, o que lhe restringiu o contraditório.

Existe distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de possíveis responsáveis. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse

nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contraditório dos documentos juntados não enseja nulidade.

A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos Acórdãos 2.329/2006-2ª Câmara, 2.647/2007-Plenário, 1.540/2009-1ª Câmara, 653/2017-2ª Câmara e 2.016/2018-2ª Câmara.

Como o responsável foi devidamente citado por este Tribunal, além de ter requerido prorrogação de prazo para apresentação de suas alegações de defesa, conforme exposto anteriormente, não pode alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de manifestação na fase interna, bem como na fase externa inicial do processo de contas especial. Assim, o argumento apresentado não merece prosperar.

No tocante à produção de provas requerida pelo recorrente, a jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção das provas (acórdãos 1.599/2007-Plenário, 611/2007-1ª Câmara e 1.098/2008-2ª Câmara).

Como mencionado no relatório que precedeu o voto condutor do Acórdão 2.257/2007-TCU-1ª Câmara, “o indeferimento de realização de nova inspeção não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa”, pois ao recorrente, quando da citação, foi dada oportunidade de comprovar a correta aplicação dos recursos. No entanto, optou em permanecer silente, sem apresentar provas, tentando, agora, transferir tal obrigação para o Tribunal.

Desse modo, não há como acolher o pleito do recorrente.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 13.233/2019-TCU-1ª Câmara?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Magno Augusto Bacelar Nunes, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 24/2/2020.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------